

GOVERNANÇA GLOBAL, DIGNIDADE HUMANA E REFUGIADOS (OU DESLOCADOS) AMBIENTAIS

GLOBAL GOVERNANCE, HUMAN DIGNITY AND ENVIRONMENTAL REFUGEES (OR ENVIRONMENTALLY DISPLACED PERSON)

ERNANI CONTIPELLI ¹

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade discutir o tema dos refugiados ambientais, a partir da exposição de suas categorias e causas, para, posteriormente, ingressar na questão sobre o seu reconhecimento jurídico, especialmente, na esfera internacional, desde o debate de sua não inclusão entre os beneficiários previstos pelo Estatuto do Refugiado da Convenção de Genebra (1951). A partir de tal momento, passamos a analisar a dignidade humana como princípio essencial do sistema internacional de direitos humanos e fundamento das Constituições modernas e democráticas, bem como sua aplicação ao caso dos refugiados ambientais, para garantir-lhes condições satisfatórias de vida com a atribuição do denominado mínimo existencial. Esse mínimo existencial, diante de novos riscos globais, que demonstram a falência do Estado-nação, recebe, portanto, uma ampliação semântica para abarcar os assuntos relacionados ao meio ambiente e seus efeitos, sobretudo, sociais, como o caso dos refugiados ambientais. Consequentemente, constatamos a necessidade de encerrar nossa investigação com o tema sobre a governança global e sua relação com o meio ambiente, para identificar os esforços políticos que estão sendo realizados, principalmente, no que se refere à mudança climática, e que incidem sobre os deslocamentos ambientais.

Palavras-chave: Governança Global; Dignidade Humana; Cooperação Internacional; Refugiados Ambientais.

ABSTRACT: The present abstract aims to discuss the question concerning the environmental refugees and their categories and causes. Sequentially, we will debate the topic concerning their juridical recognition, specially, in the international order and the problem about their no inclusion among the beneficiaries of the Refugee Statute of the Genève Convention (1951). We will continue with the analysis of the human dignity in order to understand its position in the international system of protection of human rights, figuring as the fundament of the modern and democratic Constitutions. After that we will be able to explain the framework of the application of the human dignity in what concern the environmental refugees and how this principles is able to guarantee a suitable conditions of life to this vulnerable extract of population. Therefore, the human dignity receives an enlargement of its significance in order to involve environmental issues and its social effects as the case of the environmental refugees. Consequentially, our investigation points to the global governance affairs and its relation to the human dignity in order to identify the political efforts realized in the international context in order to face the problem of the environmental displacement.

Keywords: Global Governance; Human Dignity; International Cooperation; Environment Refugees.

¹ Pós-Doutor em Direito Político Comparado – Universidad Pompeu Fabra. Pós-Doutor em Direito Constitucional Comparado – Universidad Complutense de Madrid. Doutor em Direito do Estado – PUC/SP. Mestre em Filosofia do Direito e do Estado – PUC/SP. Especialista em Direito Tributário – PUC/SP. Bacharel em Direito – Mackenzie/SP. Pesquisador Visitante no Instituto de Derecho Comparado de la Universidad Complutense de Madrid (Espanha, 2010), no Centro Interdipartimentale di Ricerca e di Formazione sul Diritto Pubblico Europeo e Comparato, DIPEC, da Università degli Studi di Siena (Itália, 2011), no Observatorio de la Evolución de las Instituciones da Universidad Pompeu Fabra (Espanha, 2012), na Université Paris 1 Pantheon – La Sorbonne (França, 2013), na Université Paris 10 – Ouest-Nanterre (França, 2014) y no Korean Institute of Southeast Asian Studies, KISEAS (República da Coreia, 2015). Profesor Visitante na Universidad Castilla-La Mancha (Espanha), na Universidad Lomas de Zamorra (Argentina) e na Korea University (República da Coreia). Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó-SC/Brasil. Diretor do Center for European Strategic Research (Itália).

1. INTRODUÇÃO

Tuvalu é um país insular, localizado na região da Polinésia, com um total de 25,44 Km e uma população de aproximadamente 11.810 habitantes. Essa pequena nação independente, que possui uma altitude máxima de 5 metros acima do nível do mar, ganhou notoriedade mundial a partir de 2002, quando seu então Primeiro Ministro Koloa Talake anunciou que processaria na Corte Internacional de Justiça os governos de Estados Unidos e Austrália por descumprimento do Protocolo de Kyoto, haja vista que a emissão de gases de efeito estufa e a consequente elevação do nível do mar, coloca em perigo seu país, que em poucos anos restaria inundado.

Posteriormente, o governo de Tuvalu anunciou que começaria a realizar um procedimento de evacuação da população do país, que estaria condenado pelos efeitos da mudança climática. Assim, foi realizado um acordo com Nova Zelândia, mediante o qual esse país receberia anualmente um certo número de cidadãos de Tuvalu.

Essas palavras introdutórias demonstram a contemporaneidade do tema que envolvem os denominados refugiados ambientais, o qual se encontra vinculado especialmente a proteção de bens de interesse mundial e das camadas mais frágeis de nossa população, que são atingidos pela predatória ação humana sobre o meio ambiente, exigindo um esforço político na esfera internacional para instituição de uma adequada governança global e uma tomada de consciência da sociedade no sentido de exigir a adoção de medidas que garantam a preservação ambiental e condições dignas de existência às gerações atuais e futuras, temas os quais pretendemos investigar no presente artigo.

2. CATEGORIZAÇÃO DOS REFUGIADOS (OU DESLOCADOS) AMBIENTAIS

Em termos gerais, podemos definir os refugiados ambientais como pessoas que foram forçadas a abandonar, de modo transitório ou permanente, seu habitat tradicional, para se deslocar a outro país ou mesmo dentro das fronteiras de seu país de origem, em razão de determinado transtorno ambiental. Esse conceito é ampliado pelo relatório do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente de 1985 (EL-HINNAWI, 1985), que utiliza a designação de refugiado ou deslocado ambiental conforme descrevemos anteriormente, acrescentando as causas que conduziram aos motivos da mudança forçada: perigos naturais e/ou provocados pela atividade humana, como acidentes industriais, grande projetos econômicos de desenvolvimento, inadequado processamento e depósito de resíduos tóxicos, colocando em perigo sua existência e/ou colocando seriamente em risco a qualidade de vida das pessoas na região afetada.

Apenas por uma questão de método e para evitar redundâncias durante o decorrer do trabalho, utilizaremos a denominação “refugiados ambientais” para designar a figura que pretendemos analisar, ainda que o ACNUR utilize o termo “pessoas ambientalmente deslocadas” terminologia que estaria mais próxima a deslocado ambiental.

A partir de tais considerações, constatamos a existência de duas categorias básicas de refugiados ambientais: aqueles que são obrigados a se deslocar transitoriamente por um problema ambiental pontual como, por exemplo, um ciclone ou terremoto e que, após o momento de conturbação, possuem a discricionariedade de voltar a sua residência original; assim como, encontramos aqueles que são obrigados a se deslocar indefinidamente por força de uma modificação permanente no ecossistema da região em que habitam, impossibilitando o retorno.

Podemos incluir ainda uma terceira categoria de refugiados ambientais, aqueles que são obrigados a se deslocar de forma permanente, uma vez que o entorno ambiental onde se situa sua residência habitual não tem mais condições de prover condições satisfatórias de vida, em razão da degradação progressiva dos recursos naturais básicos.

Reforçando o conteúdo das afirmações anteriores, citamos os estudos de Susana Borràs Pentinat (2008, p.4), a qual reconhece a existência de três categorias de refugiados ambientais, conceituando-os do seguinte modo:

[...] aquéllos que han sido desplazados temporalmente debido a presiones ambientales, tales como un terremoto o un ciclón y que probablemente van a regresar a su hábitat original; aquéllos que han sido desplazados de forma permanente debido a cambios permanentes de su hábitat, tales como presas o lagos; y aquéllos que se han desplazado permanentemente en busca de una mejor calidad de vida porque su hábitat original es incapaz de proveerles sus necesidades mínimas debido a la degradación progresiva de los recursos naturales básicos (sería el caso de aquellos que han sufrido un deterioro tan importante en los recursos base de su hábitat natural que ya no puede cubrir sus necesidades básicas como los pequeños propietarios cuyas tierras inundadas, salinizadas o afectadas por graves sequías les obligan a emigrar a otros lugares).

O que se pode concluir com nossas afirmações iniciais é que a questão sobre os refugiados ambientais e seu deslocamento forçado possui um grande impacto em diversos campos da vida humana, na medida em que a deterioração ambiental encontra-se interconectada com aspectos econômicos, culturais, políticos e principalmente sociais, cabendo, então, uma visualização ampla do problema para conferir uma adequada proteção as pessoas envolvidas em tais situações, seja de forma ativa (aquele que é obrigado a se deslocar) como passiva, que se refere ao impacto no contexto em que são recepcionadas tais pessoas e suas consequências.

3. CAUSAS DO REFUGIO AMBIENTAL E SEUS EXEMPLOS

Na definição das causas ambientais que originam o deslocamento forçado, a doutrina classifica: as de conteúdo antropogênico, ou seja, aquelas que derivam da atividade humana, como o desenvolvimento desequilibrado; e as geradas por catástrofes ambientais, que se subdividem em natural tecnológica e bélica. Embora tal divisão tenha grande aceitação acadêmica, coerência lógica e efeito didático, ousamos discordar de seus argumentos, uma vez que compreendemos o meio ambiente a partir de sua primeira lei, qual seja “tudo esta inter-relacionado”, existindo, assim, um vínculo intrínseco entre fenômenos que atingem o ecossistema. Como dizer, por exemplo, que a mudança climática não esteja relacionada com a maior incidência de inundações e outros desastres naturais, na medida em que o ecossistema se torna mais suscetível a tais tipos de fenômenos?

Portanto, consideramos a origem do refugio ambiental como um conjunto de fatores inter-relacionados que atuam sobre ecossistema causando transtornos que afetam o habitat humano. Devemos ressaltar também que entre esse conjunto de fatores o próprio ser humano aparece como elemento chave, na medida em que suas ações transformadoras sobre o meio ambiente contribuem ou até mesmo geram, na maioria das vezes, os problemas mais graves em matéria de impacto ambiental, ou seja, o ser humano é a causa e a consequência dos transtornos ambientais que originam a condição de refugiado, a questão é descobrir, em termos sociais, quem é o responsável por gerar essas crises e quem sofre seu impacto.

Poderíamos inclusive argumentar que as causas do deslocamento ambiental possuem uma dimensão antropogênica, a própria definição que expusemos linhas atrás elenca apenas situações vinculadas a atividade humana. Desse modo, entendemos que a melhor forma de verificar a origem das situações de refugio ambiental seria através de exemplos, independentemente de uma classificação lógico-formal rígida.

Um caso atual e que chama atenção, por ter acontecido em território brasileiro, refere-se ao desastre ambiental de Mariana (Minas Gerais) ocorrido em novembro de 2015, por força do rompimento de

uma barreira de resíduos minerais de ferro às margens do Rio Doce. O acidente afetou todo ecossistema da região, ao propagar mais de 500 milhões de resíduos tóxicos, volume equivalente a 25 mil piscinas olímpicas, atingindo mais de 39 cidades, ao percorrer uma área de mais de 550 Km até alcançar a costa litorânea de Espírito Santo, provocando também um dano irreparável nas praias da região.

Deixando de lado o prejuízo causado ao meio ambiente e a negligência por parte das autoridades envolvidas na situação para tomar medidas adequadas a reparação do desastre, é dizer, questões que por si mesmas já seriam merecedoras de uma análise própria, não podemos esquecer a grande quantidade de pessoas que foram afetadas em sua forma de vida, de sustento e cultura, ao se encontrarem até o presente momento totalmente desorientadas pela perda do vínculo que mantinham com a natureza local.

Recordamos que grande parte da população das cidades atingidas pelo desastre tinham como fonte de sustento a pesca, dependendo, assim, das águas do Rio Doce, agora contaminadas e sem condições para o desenvolvimento da atividade. Ademais, na região também encontramos a tribo indígena dos Krenak, os quais, por possuírem suas tradições culturais e inclusive sua religião associadas ao Rio Doce, correm sério risco de desaparecer, por força de um processo de fragmentação originado pelo deslocamento forçado.

A partir do caso de Mariana, podemos constatar a dimensão do problema relacionado com os refugiados ambientais que, além de gerar uma clara exclusão social, com a marginalização e incapacidade das pessoas atingidas de prover seu sustento, pode implicar até no desaparecimento de uma cultura, um povo, como os índios krenak. Certamente, o deslocamento forçado em tal caso ocorrerá dentro das fronteiras brasileiras, até por conta das dimensões territoriais de nosso país, mas isso não significa que tais pessoas prescindam de uma adequada proteção jurídica de sua integridade física e psicológica, justamente, ao contrário, por sua condição de “refugiados ambientais” devem gozar de benefícios específicos que lhes garantam dignidade e segurança, sobretudo, com a atribuição de uma indenização por parte das grandes e ricas empresas que foram responsáveis por tão grave situação.

Um notório caso que configura um dos maiores desastres ambientais da história e que provocou o deslocamento forçado de um grande número de pessoas ao atingir permanentemente o ecossistema da região refere-se ao acidente nuclear de Chernobyl em abril de 1986. Com a explosão aproximadamente 135 mil pessoas tiveram que ser evacuadas principalmente nos 155 mil Km diretamente afetados pela radiação, originando uma extensa área desabitada por um longo período de tempo.

Durante o período em que ocorreu o acidente, o governo da antiga URSS, com a finalidade de reduzir o pânico entre a população da região, aumentou o nível permitido da dose anual de radiação absorvida na capital ucraniana, Kiev, o que evitou a evacuação obrigatória de milhões de pessoas. No entanto, crianças entre 8 e 15 anos foram enviados a acampamentos de verão e as mulheres grávidas e as mães com filhos pequenos e bebês foram hospedadas em hotéis, casas de repouso, sanatórios e instalações turísticas, dividindo, assim, muitas famílias sem considerar os efeitos sociais de tal medida a longo prazo. (MEYBATYAN, 2015, p.63).

Outro exemplo emblemático diz respeito ao Mar de Aral., situado na Ásia Central, o qual sempre foi caracterizado como produtor de matérias primas, especialmente, o cultivo de algodão, que, ao exigir a construção de infraestruturas hidráulicas e, conseqüentemente, consumir indiscriminadamente a água da região (atualmente, é utilizada 85% da água disponível para irrigação), provocou um desequilíbrio climático que acarretou: na perda de 25% das reservas glaciares entre 1957 e 2000 (CAMPINS ERITJA, 2009, p.02); na redução do Mar de Aral em 15% de seu volume original; e mais de 40.000 km² (superfície maior que Suíça) do antigo leito marinho restou descoberto.

Tal fato causou um deslocamento forçado considerável da população, principalmente, em Uzbequistão. De acordo com estimativas da ACNUR, existem projeções de que antes de 1996, mais de 100.000 pessoas abandonaram a região e, desde essa data, o deslocamento tem sido contínuo em uma média de 4.000 pessoas ao ano.

4. RECONHECIMENTO JURÍDICO E DIGNIDADE HUMANA

Os refugiados ambientais não dispõem de proteção jurídica na esfera internacional, na medida em que não estão incluídos entre os beneficiários da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951, que faz referência taxativa a “fundados temores” de perseguição baseada em motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opiniões políticas, sem qualquer referência aos deslocamentos por transtornos ambientais.

Logicamente, a extensão da condição de refugiado e seus respectivos benefícios nos termos da Convenção de Genebra ou mesmo através de uma legislação específica sobre a temática dos refugiados ambientais implicaria em melhores condições de vida para tais pessoas na nação para qual se deslocam. Ademais da proteção jurídica e outras garantias provenientes do asilo, os refugiados ambientais teriam acesso a assistência sanitária e auxílio humanitário, inclusive para retornar a seus países de origem, na hipótese de melhoria das circunstâncias que levaram ao deslocamento forçado².

De todos modos, em 2006, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), no informe “A Situação dos Refugiados no Mundo: Deslocamentos no Novo Milênio”, reconheceu a existência de refugiados ou pessoas ambientalmente deslocadas, de acordo com a terminologia adotada pela entidade, sem, contudo, romper o caráter restritivo da Convenção de Genebra e permitir uma proteção no âmbito institucional em relação a tais pessoas em condição de vulnerabilidade.

É certo que falta uma maior abertura por parte da ordem política internacional à realidade social contemporânea, sobretudo, no que diz respeito ao desenvolvimento humano e conseqüentemente à proteção das camadas mais vulneráveis da população, pois o mundo mudou muito desde 1959, o que exige uma adaptação das leis que regem o plano supranacional e, principalmente, um esforço político em nível global para fazer frente aos atuais riscos de escala mundial, como pobreza, terrorismo e as questões ambientais, entre outros assuntos que colocam em perigo as condições de existência digna das gerações atuais e futuras.

Portanto, é necessário buscar no âmbito jurídico internacional e nacional as disposições normativas que resguardariam os direitos dos refugiados ambientais, bem como a adoção de políticas públicas direcionadas a proteção de tal grupo. Em tal sentido, é certo que as normas de direito internacional consagram disposições referentes à promoção de um meio ambiente saudável e acesso ao conjunto de bens essenciais a condições de vida digna aos cidadãos, como descrito, por exemplo, tanto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, como no Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, e que podem ser perfeitamente utilizados para que os Estados signatários de tais acordos possam tutelar adequadamente os refugiados ambientais.

Além disso, devemos recordar que a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, sistema normativo que pode ser compreendido como uma lei fundamental (espécie de “Constituição”) para todo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, consagra em seu artigo 1º o rol de valores que busca resguardar fundados no ideal de Dignidade Humana e conseqüentemente determina o conteúdo mínimo de direitos essenciais para atribuição de vida satisfatória que deve ser

2 Com respeito às dificuldades encontradas no plano internacional para devida regulação da condição de refugiado ambiental, para atribuir-lhes condições dignas de vida, utilizamos, novamente, os ensinamentos de Susana Borràs Pentinat (2006, p.93): “la noción de refugiado ambiental es controvertida por los autores, que se basan en una definición clásica de refugiado, aquella que se basa en las situaciones estrictamente políticas y sociales. Sin embargo, más allá de determinar cuáles son las causas ambientales que definen el refugiado ambiental, puede ser más importante que la definición de refugiado no venga determinada por las causas, sino por la gravedad de la situación que ha ocasionado el desplazamiento, la imposibilidad del Estado de origen de proporcionar la suficiente asistencia a su población, etc. Estos factores determinan una realidad objetiva y ajena al establecimiento de causas subjetivas que proceden a una clasificación de los refugiados que puede derivar, como en el caso de los refugiados ambientales, a una situación de desprotección jurídica y discriminatoria en relación con otros desplazados por motivos distintos a los ambientales.”

conferido a qualquer indivíduo, independentemente de nacionalidade, crença, etnia, opinião política entre outras traços que fazem parte da composição da personalidade de cada cidadão, ideias estas que servem de base inclusive para a adoção da Convenção de Genebra.

Nestes termos, a dignidade apresenta-se como um enunciado normativo que permite o desenvolvimento de certos conceitos relacionados com o desenvolvimento da vida humana: viver como queira, determinar sua vida de acordo com as características de seu próprio ser, com o absoluto respeito ao direito de ser distinto, a pensar diferente; a viver bem, garantia de condições reais de uma existência satisfatória; e viver sem humilhações, esfera intangível de bens não patrimoniais que envolve a proteção à razão e a consciência humana, assim como a integridade física, preceitos que por si só garantiriam a proteção adequada aos refugiados ambientais, mas devemos ir além.

É certo que as Constituições democráticas, como bem salienta Peter Häberle, tal como foram implantadas no mundo livre e não apenas ocidental se formaram a partir de elementos ideais e reais referidos ao Estado e à sociedade que apontam a uma situação ótima do que deve ser uma situação possível. Entre tais prescrições situamos a dignidade humana:

[...] como premissa, realizada a partir da cultura de um povo e dos direitos universais da humanidade, vividos desde a individualidade desse povo, que encontra sua identidade e tradições e experiências históricas, e suas esperanças nos desejos e a vontade criadora em direção ao futuro. (HÄBERLE, 2003, p. 01).

Desta feita, a ideia de dignidade humana configura-se como força matriz que influencia a compreensão de Textos Constitucionais democráticos, que deve considerar se distinção nem exclusão, que a pessoa possui como atributo natural qualidades que singularizam a formação intelectual e moral de seu ser, que se desenvolvem a partir da atribuição de núcleo essencial de bens e direitos para atribuição de uma situação de vida justa, o mínimo existencial.

Assim, o mínimo existencial é inerente à própria condição humana e acompanha a pessoa durante toda sua vida, consistindo em um conjunto de direitos públicos subjetivos de caráter inalienável, imprescritível e inviolável, que se refletem nas demais disposições constitucionais, especialmente aquelas que estabelecem direitos individuais e sociais, como a garantia à educação, à saúde e segurança e assistência social, entre outras, que devem ser exigidas do Estado e sociedade quando se faz necessário a proteção da dignidade.

E, na linha desse raciocínio, podemos afirmar que as transformações contemporâneas de nossa sociedade e a revelação de novos “riscos globais” ampliaram o conteúdo desse mínimo existencial para envolver temas relacionados ao meio ambiente e sua proteção, de tal sorte que, atualmente, o mínimo existencial comporta a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e as pessoas afetadas por sua degradação devem ser amparadas em toda extensão possível no sentido de garantir o conjunto de bens que foram afetados por tal situação, restaurando o conteúdo essencial de suas respectivas dignidades.

Especificamente, em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, o qual utilizamos como instrumentos para ilustração empírica do tema, podemos buscar na base axiológica da Constituição Federal os fundamentos necessários para salvaguardar os refugiados ambientais, bastando para tanto compreender a dinâmica do princípio da dignidade humana e de sua relação com o mínimo existencial ambiental.

4.1. Mínimo Existencial Ambiental: Sistema Jurídico Constitucional Brasileiro

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito ao meio ambiente é alçado à condição de princípio orientador do sistema constitucional brasileiro, caracterizando-se como vertente direta da dignidade da pessoa humana, para que os cidadãos, no presente e no futuro, possam desenvolver seus projetos de existência em um contexto ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável.

Desdobrando tais afirmações, podemos salientar que, ao estar intimamente vinculado à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da ordem jurídica brasileira, o direito ao meio ambiente influencia todo o conjunto de decisões políticas do Poder Público e os valores que devem orientar os comportamentos e relações sociais.

Adicione-se que as exigências advindas do atual momento de crise ambiental vivenciado no plano empírico em escala mundial, como o caso dos refugiados ambientais, reforça os argumentos no sentido de que a proteção ao meio ambiente em suas múltiplas dimensões ganha maior relevância no sistema normativo para produzir os efeitos próprios de princípio geral da ordem constitucional vigente interferindo em toda sua conformação.

Comprovamos a assertiva anterior, ao constatarmos a presença do direito ao meio ambiente de forma implícita no capítulo próprio dos direitos fundamentais, quando a Constituição prevê a possibilidade de sua proteção judicial através de ação popular (art. 5º, LXXIII) ou também nas dobras do direito de propriedade, na medida em que a Constituição exige sua obediência a sua função social (art. 5º, XXIII), aludindo à proteção do meio ambiente como fator de limitação de atos privados.

Ademais, em conformidade com o artigo 170 da Constituição Federal, devemos destacar que a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o fim de assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames de justiça social, observando, entre outros princípios, a defesa do meio ambiente.

Como princípio da ordem econômica, a defesa do meio ambiente atua como diretriz justificadora da realização de políticas públicas, assegurando a todos, conforme as palavras de Eros Roberto Grau, existência digna, auxiliando na modulação das propostas de desenvolvimento nacional baseada em uma ética ecológica, que reclama tratamento crítico científico à utilização econômica do fator recursos naturais. (GRAU, 1990, p.225).

O próprio Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre a necessidade de interpretação harmoniosa do artigo 225 com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, especialmente, com relação à cláusula que garante e assegura o direito de propriedade em todas suas projeções³, determinando a visão sistemática do tema ambiental e seus princípios contidos ao longo do Texto Constitucional.

Portanto, a Constituição brasileira vigente atribui ampla prospecção ao tema ambiental, que se apresenta como direito fundamental, como princípio geral da ordem econômica e social, possuindo um Capítulo próprio e estando estreitamente vinculado à diretrizes fundantes do sistema jurídico baseado na dignidade humana, o que faz com que componha a ideia de mínimo existencial e oriente a dinâmica das ações estatais e comportamento sociais.

O referido mínimo existencial é aferido a partir da avaliação das condições próprias para gerar o bem comum, o que significa observar suas múltiplas dimensões para promover condições apropriadas de vida aos cidadãos, entre as quais, situamos o meio ambiente e sustentabilidade como expressões do bem-estar socioambiental, que relaciona dignidade humana com ambiente ecologicamente equilibrado para propiciar um grau adequado de desenvolvimento humano.

Em tais termos, o mínimo existencial ambiental consiste, segundo Rogerio Santos Rammê (2013, p.145), na garantia de um nível mínimo de qualidade e segurança ambiental compatível com a dignidade que é inerente à vida humana, é dizer, um padrão mínimo de bem-estar socioambiental, em uma visão integrada, ecológica e sistemática das relações entre ser humano e seu entorno.

Dentro de tal perspectiva, constatamos a existência de um dever de proteção ambiental e do mínimo existencial em relação às pessoas atingidas pela sua degradação, como o caso dos refugiados ambientais, os quais passam a ter direito a um conjunto essencial de bens materiais e morais que formam suas respectivas condições de existência digna e que exigem atuações convergentes por

3 STF, RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 13.06.1995, DJ de 22.09.1995.

parte de órgãos estatais e da sociedade para resguardar e proteger esse grupo diante de sua situação de vulnerabilidade por transtornos causados ao meio ambiente.

Também podemos verificar em tal caso a manifestação da solidariedade na estruturação político-social ajustada à defesa de pessoas vulneradas por agressões ao meio ambiente, pois a convergência de ações para conferir um mínimo existencial com a cooperação de todos os atores sociais, denota os pressupostos de interdependência, alteridade e auxílio recíproco, elementos próprios do núcleo semântico do mencionado valor e que integram direito e cidadania.

Ocorre que a questão relativa a defesa do meio ambiente não resolve unilateralmente, ou seja, dentro da esfera de soberania do Estado-nação. O enfrentamento e a solução dos problemas ambientais contemporâneos somente se resolvem valorizando a solidariedade internacional, para abrir espaço a uma maior cooperação entre Estados através da institucionalização de uma adequada governança global, o que certamente incidiria na atribuição de condições dignas de existência aos refugiados ambientais.

A seguir, verificaremos os principais esforços realizados na esfera internacional para consagração de uma governança global, com destaque para o tema ambiental e da mudança climática, a fim de que possamos refletir melhor sobre os refugiados ambientais, dignidade humana e solidariedade internacional, entre outros relevantes assuntos.

5. GOVERNANÇA GLOBAL E MEIO AMBIENTE

Com relação à temática ambiental e, especialmente, da mudança climática⁴, a qual incide consideravelmente sobre a questão dos deslocamentos forçados, é possível verificar algum tipo de ação política para estabelecimento de uma governança global tendente, ao menos, à contenção do problema, como o acordo de Paris firmado na COP21, que se trata de um pacto de dimensão universal com a fixação de objetivos de longo prazo para manter a variação da temperatura do planeta entre 1,5° até 2° centígrados. Entretanto, existe grande expectativa em relação à devida concretização das metas estabelecidas no acordo, uma vez que os compromissos que devem ser assumidos no âmbito nacional não são vinculantes e, ao final, aguardam a vontade política e a moral dos governantes, as quais, na atualidade, não se encontram em alta.

Entre os críticos que alertam para os riscos sociais extremos que podem ser gerados pela mudança climática, destacamos Naomi Klein em seu festejado livro *“Tudo pode mudar: Capitalismo vs Clima”* (KLEIN, 2016). A autora explica que a mudança climática trata-se de um grave problema de extensão global sustentada pelo consenso científico e que nos momentos de crise econômica, esquecemos de sua existência, colaborando com os interesses da chamada *“elite dominante”*, como por exemplo, durante a crise de 2008, em que os movimentos sociais centraram suas reivindicações em condições sociais como educação, saúde, moradia, emprego, isto é, em temas cotidianos, mas é verdadeiro também que durante esse período as pressões econômicas afetaram também as políticas de investimento em energia renovável, com o corte de importantes subsídios para o setor, atingindo a liderança europeia na defesa do meio ambiente. Assim, Klein propõe a realização de um *new deal* verde, ou seja, uma grande quantidade de investimentos públicos em energia renovável como forma de reverter a grave situação projetada para o futuro do nosso modelo de sociedade.

4 Sobre a relevância da mudança climática na atualidade, citamos: “Nesse contexto, as alterações climáticas são hoje a maior ameaça à humanidade no seu conjunto, na medida em que, pela primeira vez desde que há memória histórica, a ação humana atingiu tal capacidade de alterar a estrutura profunda do planeta, de modelar o frágil equilíbrio da sua complexa rede de sistemas – da atmosfera à hidrosfera, passando pela criosfera, litosfera e biosfera – que alguns cientistas proeminentes falam já da existência de uma nova, e provavelmente efêmera, era geológica caracterizada por esse poder plástico da humanidade, o Antropocênio” (LOPES; AB’SABER; HOSSNE, 2012, p. 412).

Outro importante autor que defende esse modelo de economia verdade é Tim Jackson (2011), ao afirmar que o crescimento econômico deve encontrar seus fins vinculados à proteção ecológica, compreendendo também que as nações devem investir na renovação de seus sistemas energéticos e obras de infraestrutura para promover e assegurar um desenvolvimento sustentável e equilibrado com o meio ambiente.

Desde a perspectiva dos autores mencionados, constatamos uma íntima relação entre economia, sociedade e proteção ambiental, elementos que se encontram totalmente compatibilizados com a ideia de governança global pautada na dignidade e solidariedade exigidas pela contemporânea realidade socio-político mundial, em que a prosperidade não deve estar fundada no consumo exacerbado, que gera um contexto de competição e egoísmo, senão com o desenvolvimento das capacidades humanas no quadro dos recursos limitados de nosso planeta e que nos permitem sobreviver em um ambiente caracterizado pela cooperação em que o bem comum e os interesses individuais se relacionam de modo equilibrado.

Resta claro, então, que o momento vivido pela sociedade contemporânea exige soluções que transcendam a esfera de interesses nacionais, isolados na soberania de cada nação, o que revela a demanda por ações que consagrem formas de colaboração a nível mundial, que permitam uma evolução em termos de governança global orientada a objetivação da dignidade humana e da solidariedade, para promover um diálogo entre ordens interna e internacional e reforçar as relações de interdependência e colaboração mútua entre nações⁵.

Um dos melhores exemplos de que uma governança global desse tipo é possível diz respeito ao Protocolo Montreal e a conclusão de seus objetivos para superação do problema relativo ao buraco da camada de ozônio. O Protocolo de Montreal foi negociado em 1987 e entrou em vigor em 1989, proibindo a utilização de compostos orgânicos clorados (clorofluorcarbonos, CFC), e, atualmente, começa a dar sinais positivos quando os cientistas tiveram evidências que as medidas seriamente adotadas pelos países signatários contribuíram para redução do buraco da camada de ozônio, que tem a expectativa de ser recuperada até 2050, demonstrando e nos dando esperança de que com vontade política uma cooperação internacional eficiente é possível.

Essa forma de cooperação internacional demonstra, por um lado, a dimensão mundial dos novos “riscos”, por outro, a ineficiência do Estado de resolver isoladamente tais demandas, o que exige uma colaboração supranacional para concretização de uma adequada governança global, com a modificação do comportamento e da consciência social no sentido de uma concepção mais solidária de vida, para reconhecer no outro a si mesmo, e exigir, protestar pela adoção de novas políticas e instrumentalização do sentido das leis para proteção das camadas mais vulneráveis da sociedade, como o caso dos refugiados (ou deslocados) ambientais e seus respectivos conteúdos de dignidade e mínimo existencial.

6. CONCLUSÃO

A problemática sobre os refugiados (ou deslocados) ambientais está inserida no conturbado cenário da nova ordem mundial, em que o dogma da ação humana baseado no crescimento econômico desmedido afeta as condições de vida das pessoas em seu habitat original, promovendo a degradação dos recursos naturais essenciais para prover suas necessidades básicas, o mínimo existencial, obrigando-lhes a deslocar-se forçadamente a outras terras, regiões, nações, prejudican-

⁵ O tema sobre governança global envolve a necessidade de serem encontradas fórmulas de organização social que possibilitem um ajuste entre poder institucional e os efeitos da globalização, que consolidem a ideia de interdependência entre nações para enfrentar problemas comuns e de ordem mundial, o que exige uma maior flexibilização do poder institucional para romper com o paradigma da soberania absoluta própria da figura do Estado-nação. Assim, é possível argumentar que ultrapassamos o paradigma do Estado-nação para alcançar o do Estado Cooperativo, o qual se encontra aberto ao sistema de decisões políticas estipuladas na esfera internacional, com o estreitamento das relações de interdependência e solidariedade entre Estados-nação e seus cidadãos, para buscar a justa solução dos desafios comuns enfrentados pelo mundo na atualidade (CONTIPELLI, 2016, p.85).

do sensivelmente os próprios pressupostos da dignidade humana, conforme a noção de identidade social e cultural de tais pessoas com o meio em que vivem, como o que esta ocorrendo com a população da Ilha de Tuvalu e que, certamente, passara com os deslocados atingidos pelo desastre de Mariana no Brasil, entre os quais, como havíamos mencionado, destacamos os índios Krenak, que correm o risco de perderem sua cultura e tradição.

Por fim, devemos compreender, a partir da lei de ouro da ecologia, a qual afirma que “tudo está inter-relacionado”, que a degradação ambiental envolve uma série de fatores que impactam negativamente com o meio ambiente, o que abarca desde o modelo econômico neoliberal baseado no consumismo exacerbado, as atuais políticas de privatização e corte de direitos sociais e, até mesmo, nossas próprias ações individuais, é dizer, o que pretendemos fazer para modificar esse modelo de vida que coloca em risco a própria existência de nossa espécie diante dos limitados recursos que dispomos no planeta.

REFERÊNCIAS

BORRÀS PENTINAT, Susana. Aproximación al Concepto de Refugiado Ambiental: Origen y Regulación Jurídica Internacional. *III Seminario sobre los agentes de la cooperación al desarrollo: refugiados ambientales, refugiados invisibles*. Universidad de Cadiz, 2008.

BORRÀS PENTINAT, Susana. Refugiados Ambientales: El Nuevo Desafío del Derecho Internacional del Medio Ambiente. *Revista de Derecho*, vol. XIX, n. 02, Universidad Rovira i Virgili, 2006.

CAMPINS ERITJA, Mar. *La gestión de los cursos de agua internacionales en Asia Central: ¿amenaza u oportunidad?*. El Observatorio de Asia Central, Real Instituto Elcano (<http://biblioteca.ribei.org/1603/1/ARI-77-2009.pdf>).

CONTEPELLI, E. Estado Constitucional Cooperativo: Perspectivas sobre Solidariedade, Desenvolvimento Humano e Governança Global. *Revista Inciso*, vol. 18, Universidad La Gran Colombia, 2016.

EL-HINNAWI, E. *Environmental Refugees*. Nairobi: United Nations Environmental Programme, 1985.

GRAU, E. R. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e Crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas da UNAM, 2003.

JACKSON, Tim. *Prosperidad sin Crecimiento: Economía para un Planeta Finito*. Barcelona: Icaria Editorial, 2011.

KLEIN, Naomi. *Tudo pode mudar: Capitalismo vs Clima*. São Paulo: Editora Presença, 2016.

LOPES, Adelirian Martins Lara, AB'SABER, Aziz Nacib, HOSSNE, Willian Saad. O Conceito de Refugiado Ambiental – é uma questão bioética? *Revista Bioethikos*, Centro Universitário São Camilo, 2012.

MEYBATYAN, Silva. Las Catástrofes Nucleares y el Desplazamiento. *Revista Migraciones Forzadas*, n.45, marzo 2015 (<http://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/es/crisis>).

RAMMÊ, R. S. Federalismo Ambiental Cooperativo e Mínimo Existencial Socioambiental: a Multidimensionalidade do Bem-Estar como Fio Condutor. *Veredas do Direito*, v. 10, n. 20, Belo Horizonte, 2013.

Recebido em: 05/11/2016

Aprovado em: 14/02/2017